RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.580 - SE (2016/0030832-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FERTILIZANTES HERINGER SA

ADVOGADOS : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE002365

ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S) - SP172383

ERIKA RODRIGUES DE SOUZA LÓCIO - PE020697

JOAO PAULO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S) - DF037155

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **PERDA** DO **OBJETO** LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. **APLICAÇÃO** CONCOMITANTE DE MULTA NA **ESFERA ADMINISTRATIVA** COM **ASTREINTES** \mathbf{EM} **CASO DESCUMPRIMENTO** JUDICIAL. IDEM. OCORRÊNCIA. BIS INRECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO E. MIN. **GURGEL DE FARIAS.**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto por Fertilizantes Heringer S.A., com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 506/507):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES. TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE CONDENOU A APELANTE À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA POR' DESRESPEITO AO COMANDO JUDICIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

- 1- Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MPF em Sergipe, contra indústria de fertilizantes, com fábrica instalada em município do Estado de Sergipe, objetivando a condenação da referida demandada de .abster-se de promover a saída de veículos de carga de seu estabelecimento ou de estabelecimento de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, sob pena de incidência de multa por cada ocorrência, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.
- 2- É de ser rejeitada a preliminar de litispendência suscitada pela apelante, que já foi objeto de exame por este Órgão Julgador, quando da apreciação do Agravo de

Instrumento interposto contra a decisão que antecipou a tutela jurisdicionai Acordou esta Eg. Turma que a causa de pedir nesta ação difere daquela que deu ensejo à propositura da Ação Civil Pública que tramita na 5a Vara Federal do Distrito Federal, embora, em ambas as ações, exista identidade de partes e de pedidos.

- 3- O Ministério Público Federal em Sergipe é parte legítima para propor esta ACP, pois, além do seu pedido se restringir aos limites geográficos da mencionada unidade da Federação, a ré/apelante tem uma fábrica situada no Município de Rosário do Catete/SE, configurando-se, portanto, a hipótese prevista no art. 20 da Lei Lei 7.347/85
- 4- Por confundir-se com o próprio mérito da demanda, encontra-se prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir do apelado.
- 5- Verificando-se que o julgador de origem nada mais fez do que garantir a preservação de um bem coletivo (a BR-101, no trecho que atravessa o Estado de Sergipe), o qual se acha comprovadamente ameaçado pela conduta contumaz e irregular da ré/apelante -, não prospera a alegação de que a sentença hostilizada tenha substituído uma atividade especifica do Poder Executivo.
- 5 A obrigação de não fazer imposta à ré/apelante não se confunde com' a atividade específica de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, pois esta continua e deve continuar a ser exercida pelo órgão público competente, observando-se o devido processo legal e o princípio do contraditório na esfera administrativa.
- 6 Não há que se falar em bis in idem quanto à multa fixada pelo julgador de origem, pois a sua incidência ocorrerá em caso de eventual descumprimento do comando judicial prolatado nesta ação, já a multa a ser eventualmente aplicada pela autoridade administrativa decorrerá da infração de trânsito porventura cometida pela ré/apelante.
- 7- Deve ser mantido o valor da multa fixado por esta Eg. Turma, quando do julgamento do AGTR 136609-SE; correspondente a R\$2.000,00 (dois mil reais), por cada eventual infração.
- 8 Apelação provida, em parte, para reduzir o valor da multa aplicada (fls. 506/507).

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 520/525.

Em suas razões, a recorrente alega violação aos seguintes artigos: i) 397 do CPC, ante a superveniente perda do objeto da demanda, em virtude da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta de caráter nacional celebrado com o Ministério Público Federal; ii) 535 do CPC, face a negativa de prestação jurisdicional; iii) 301 do CPC, em razão da existência de litispendência com a Ação Civil Pública ajuizada, em 2012, perante a 5º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; iv) 267, VI, diante da falta de interesse de agir, pelo fato da demanda pleitear condenação a uma sanção já prevista em lei; v) 231, 281 e 282 do CTN, face a violação aos princípios do *non bis in idem* e do devido processo legal administrativo. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial em torno da questão atinente à litispendência.

O MPF opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 725/726).

Documento: 112133234 - VOTO VISTA - Site certificado Página 2 de 6

Submetido o feito a julgamento, o relator, e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso, ao fundamento de que: i) não há perda do objeto da demanda, em razão da assinatura do TAC, juntado somente nesta fase recursal, dada a impossibilidade de se examinar tal documento, sob pena de supressão de instância, necessidade de dilação probatória e face ao óbice da Súmula 7/STJ; ii) a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da inexistência de litispendência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; iii) o tema relativo à prevenção não foi prequestionado (Súmula 211/STJ), além da reunião do processos estar inviabilizada porque um dos recursos já foi julgado (Súm. 235/STJ); iv) face a teoria da asserção, as condições da ação estão presentes; v) é possível a intervenção do Poder Judiciário face o descumprimento reiterado de vedação imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro; e vi) não há *bis in idem*, tampouco ofensa aos dispositivos do CTB, já que a imposição de sanção pela Autoridade de Trânsito tem natureza administrativa (multa administrativa), não se confundindo com a multa cominatória prevista nos artigos 11 da Lei da Ação Civil Pública e 461 do CPC/1973 (astreintes).

O e. Min. Gurgel de Farias, por sua vez, apresentou voto-vista divergente, dando provimento ao recurso especial, para reconhecer o descabimento, no caso específico, da aplicação da astreinte, por entender que "o instituto da astreinte não pode ser aplicado em qualquer hipótese de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, notadamente quando o preceito normativo desrespeitado possuir força coercitiva preestabelecida pelo legislador como suficiente para coibir a reincidência do infrator, podendo ser exigido o cumprimento da lei diretamente pela autoridade de trânsito competente sem que haja a necessidade de interferência do Poder Judiciário". Concluiu que, "considerando que a própria legislação de trânsito prevê outras sanções mais drásticas para a efetivação da tutela específica, entendo descabida a utilização da astreinte como forma indireta de agravar a multa administrativa supostamente ineficaz para coibir a recalcitrância do infrator e não com o objetivo de satisfazer o cumprimento da obrigação fixada na decisão judicial".

Em relação às preliminares, acompanhou o relator quanto à aplicação da Súmula 7/STJ ao exame da alegada litispendência e da Súmula 284 do STF no que tange ao artigo 535 do CPC. Porém, divergiu quanto a aplicação da Súmula 7/STJ em relação à superveniente perda do objeto da demanda, por entender não ser necessária a incursão no conjunto fático probatório para constatar que o TAC em comento não abrange a área de tutela dos direitos ou interesses difusos e coletivos

Documento: 112133234 - VOTO VISTA - Site certificado Página 3 de 6

tratados na presente ação civil pública, bastando a simples leitura do seguinte trecho da transação

administrativa. Afastou, portanto, a perda do objeto.

Pedi vista dos autos.

Os autos são oriundos de Ação Civil Pública objetivando a condenação da empresa

recorrente em obrigação de não fazer, consistente em não trafegar com seus veículos com excesso

de peso no trecho de rodovia que atravessa o Estado de Sergipe, sob pena de multa judicial

(astreintes), bem como a condenação à indenização por danos materiais ao patrimônio público e

morais.

O Tribunal de origem manteve a sentença, que afastou os pedidos indenizatórios e

condenou a ré na obrigação de não fazer, reduzindo, apenas, o valor da multa imposta em caso de

descumprimento da determinação judicial (de R\$ 50.000,00 para R\$ 2.000,00 por reincidência).

De início, não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973, pois o recorrente

se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão

de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua

efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula

284/STF.

No que diz respeito à alegada perda do objeto, não se vislumbra a sua ocorrência, tendo em

vista que, consoante consta dos autos, o TAC formalizado entre as partes tem objeto diverso do

discutido nos autos, pois se refere a trechos de rodovias federais que atravessam outros Estados

(Minas Gerais e Goiás) que não o de Sergipe.

Quanto à suscitada litispendência, verifica-se que foi afastada na origem porque as causas

de pedir são diversas, de forma que a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula

7/STJ.

No tocante ao mérito, a discussão é sobre a eventual ocorrência de bis in idem na

aplicação concomitante de multa administrativa e astreintes face a violação das normas de trânsito

relacionadas com o tráfego de caminhões em rodovia com excesso de carga.

Examinando a legislação pertinente, verifico que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu

artigo 231, V, previu uma série de sanções específicas para a infração de transitar com veículo com

carga superior a permitida, tais como a aplicação de multa, o transbordo da mercadoria e a retenção

do veículo.

Assim, considerando que a legislação de trânsito já previu medidas gradativas e eficazes

para reprimir a prática da conduta infracional, penso que a atuação do Poder Judiciário, com

imposição de multa, mostra-se descabida no caso dos autos, sob pena de indevido bis in idem,

especialmente porque a determinação judicial se resume ao cumprimento, pela recorrente, da

legislação de trânsito, a qual, com dito, já prevê outras sanções até mais drásticas para a efetivação

do seu comando.

Não se desconhece os fundamentos adotados pelo e. Min. relator e pelos precedentes

proferidos pela Segunda Turma em casos análogos, que permitiram a aplicação cumulativa da multa

administrativa previstas no CTB com a multa civil (astreintes), com esteio no princípio da

independência entre as instâncias civil e administrativa, na diferenciação entre a multa civil e

administrativas e nos danos provocados nas rodovias pelo excesso de carga.

Entretanto, tenho que tais fundamentos não se mostram adequados para legitimar a

aplicação de multa judicial à situações cujas sanções já estão devidamente descritas em lei,

transformando as astreintes em uma forma indireta de agravar a multa administrativa, como um

heterodoxo reforço judicial de efetividade ou imperatividade da norma.

Nesse sentido assentou o acórdão divergente apresentado pelo e. Min. Gurgel de Faria, ao

consignar que "o instituto da astreinte não pode ser aplicado em qualquer hipótese de

descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, notadamente quando o preceito

normativo desrespeitado possuir força coercitiva preestabelecida pelo legislador como

suficiente para coibir a reincidência do infrator, podendo ser exigido o cumprimento da lei

diretamente pela autoridade de trânsito competente sem que haja a necessidade de

interferência do Poder Judiciário".

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, pedindo vênia ao e. Min.

relator, dou-lhe provimento, acompanhando a divergência inaugurada pelo Min. Gurgel de Farias, para reconhecer o descabimento da aplicação da *astreintes* no caso dos autos.

É como voto.

